

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1883 de 13/02/09

LEI Nº. 7803/09
DE 20 DE JANEIRO DE 2009

Disciplina a atividade de produção, transporte e descarga de concreto e argamassa em obras de construção civil no Município.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A atividade de produção de concreto e argamassa deverá realizar-se dentro da unidade produtiva e não poderá lançar no ambiente quaisquer tipos de resíduos sólidos, líquidos, gasosos ou na forma de poeira.

§1º. As águas resultantes da lavagem dos equipamentos de produção e transporte de concreto e argamassa devem ser tratadas e reutilizadas no processo produtivo.

§ 2º. As águas às quais se refere o parágrafo anterior deverão ser acumuladas em reservatório compatível com o volume de águas utilizado para a realização das operações mencionadas.

§ 3º. As águas resultantes da lavagem dos caminhões, dos pisos e dos pátios devem ser tratadas em sistema separador de água e óleo antes de serem lançadas no ambiente, preferencialmente reutilizadas para a realização das mesmas operações.

§ 4º. O óleo captado pelo sistema separador deverá ser acondicionado em segurança e ter destinação final adequada, podendo ser cedido ou comercializado para refino, desde que para empresa licenciada para tal atividade.

§ 5º. Os particulados resultantes da operação do sistema de produção de concreto e argamassa deverão ser retidos através de sistema de controle apropriado, de comprovada eficiência.

§ 6º. Os sólidos inertes decantados, assim como o concreto (mistura) de validade vencida, deverão receber destino final adequado em área de aterro ou reutilizados em situações de possível e segura aplicação.

Art. 2º. A atividade de descarga de concreto e argamassa deverá ser realizada de acordo com as normas e procedimentos definidos pelo Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. A empresa construtora responsável pela obra solicitará à Secretaria Municipal de Transportes a licença de reserva de área de estacionamento mediante a apresentação do competente Alvará de construção.

Art. 3º. As atividades de descarga de concreto e argamassa deverão ocorrer, obrigatoriamente, no período diurno, de segunda-feira a sábado, das 7:00 (sete) às 20:00 (vinte) horas.

Art. 4º. Em nenhuma hipótese será permitida a descarga ou derrame de concreto, argamassa ou água de lavagem sobre passeios, pistas de rolamento, bocas-de-lobo, bueiros, áreas de drenagens urbanas ou rurais e fundos de vales, terrenos baldios ou quaisquer outros locais.

§ 1º. A utilização e/ou destinação do concreto remanescente da tubulação da bomba (concreto de retorno) ao término da concretagem é de responsabilidade da construtora.

§ 2º. No caso de derrame ou descarga, a empresa transportadora fica obrigada a providenciar a remoção e a destinação adequada do resíduo e a limpeza do local no prazo máximo de duas horas, sem ônus para o Município, sendo passível de multa na forma da lei.

§ 3º. Deverão ser adotadas medidas de proteção nas carrocerias dos caminhões de transporte de concreto e argamassa e/ou de bombeamento, bem como junto às respectivas calhas de descarga, visando prevenir derrames acidentais ou vazamentos de concreto, de argamassa ou de águas residuárias, durante o transporte e operações de concretagem.

Art. 5º. Os equipamentos/veículos de transporte e de bombeamento de concreto e/ou argamassa deverão ter seus motores em perfeita regulagem para que procedam à queima completa e eficaz do combustível, devendo a fumaça emitida ser igual ao padrão de número 2 (dois) ou, no máximo, 3 (três), da Escala Ringelmann, conforme Resolução nº. 510/77 do Conselho Nacional de Trânsito, bem como equipados com surdina especial para abafamento do ruído que, tanto no deslocamento quanto nas operações de descarga e bombeamento.

§ 1º. Os canos de descarga dos veículos de transporte e de bombeamento de concreto e de argamassa não poderão, em hipótese alguma, quando da descarga e do bombeamento, estar direcionados para portas ou janelas de estabelecimentos de qualquer natureza, residenciais, institucionais, comerciais ou industriais.

§ 2º. Todos os veículos de transporte e de bombeamento de concreto e de argamassa deverão ser submetidos à aferição da fumaça pela Escala Ringelmann, e cópia do laudo deverá ser apresentada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente quando do cadastramento.

§ 3º. O laudo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser emitido por profissional competente, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, e renovado anualmente.

Art. 6º. Os veículos que necessitarem de adequação para atender ao disposto no § 3º. do artigo 4º. e no artigo 5º. e seus parágrafos, terão, a partir da publicação desta lei, o prazo de seis meses para se enquadrarem.

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido no "caput" e não enquadrados, serão proibidos de circular e de executar as operações pertinentes, e a empresa proprietária multada nos termos da lei.

Art. 7º. Em hipótese alguma será permitida a lavagem de equipamentos e veículos de transporte de concreto e de argamassa e/ou bombeamento, mesmo que algumas de suas partes, sobre passeios, pistas de rolamento, terrenos ermos, baldios ou em áreas rurais, e nem as águas resultantes lançadas em quaisquer drenagens, urbanas ou rurais, fundos de vales, bocas-de-lobo e bueiros ou quaisquer outros locais inadequados.

§ 1º. Sobre o passeio público ou na pista de rolamento será permitida a limpeza dos pneus somente.

§ 2º. A lavagem dos equipamentos/veículos de transporte de concreto e argamassa e/ou bombeamento, ou de suas partes, deverá ser efetuada somente no pátio da empresa, que deverá atender ao disposto no artigo 1º. e seus parágrafos desta lei.

Art. 8º. Caberá à empresa responsável pela obra e/ou à empresa transportadora de concreto e argamassa, conforme o caso, reparar os danos causados ao passeio público, aos meios-fios, às redes subterrâneas, ao pavimento da pista de rolamento, às redes aéreas e aos postes de sustentação das redes de energia elétrica e/ou de telefonia e de iluminação pública, à arborização e ao ajardinamento e a quaisquer outros bens públicos ou privados danificados, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§1º. Os danos causados na testada da obra serão de responsabilidade da empresa construtora e os danos causados durante o trajeto serão de responsabilidade da empresa concreteira.

§ 2º. Os reparos de calçamento do passeio público e meio-fio deverão ser executados por ocasião da entrega da obra, exceto naqueles casos em que o dano causado possa acarretar risco ao tráfego de veículos e/ou à integridade física dos transeuntes, situações em que as providências de regularização deverão ser imediatas.

Art. 9º. Em casos excepcionais a Secretaria Municipal de Transportes poderá, desde que devidamente justificado, proceder a ajustes no que se refere às áreas autorizadas de estacionamento de caminhões e horários das operações.

Art. 10. O descumprimento de qualquer dos dispositivos previstos nesta Lei acarretará à empresa construtora ou à empresa concreteira multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), podendo as multas ser lavradas independentemente uma da outra.

Parágrafo único. No caso de infração do artigo 3º. desta lei, a construtora e a concreteira incorrerão em multa solidária, cabendo a cada uma a multa de R\$ 1000,00 (mil reais), por infração cometida, exceto quando se tratar de concretagem cuja descarga venha a ultrapassar às 20:00 (vinte) horas, para conclusão de etapa que já tenha sido iniciada e não possa ser interrompida, devendo a autoridade, neste caso, ser antecipadamente cientificada.


Art. 11. A reincidência no descumprimento de quaisquer dos dispositivos desta lei incorrerá, além da multa prevista no artigo anterior e seu parágrafo único, em apreensão dos veículos e interdição.


Art. 12. Os equipamentos/veículos de transporte e bombeamento de concreto e argamassa deverão ser cadastrados junto à Secretaria de Meio Ambiente Municipal no prazo máximo de três meses, a contar da vigência desta lei.

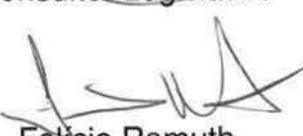
Art. 13. O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.


Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 20 de janeiro de 2.009.


Eduardo Cury
Prefeito Municipal


William de Souza Freitas
Consultor Legislativo



Felício Ramuth
Secretário de Transportes


Marina de Fátima de Oliveira
Secretária Especial de Defesa do Cidadão


André Luiz Miragaia Mendes
Secretário de Meio Ambiente


Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da
Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e
nove.


Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei nº. 498/05 de autoria da Vereadora Dulce Rita)